



Seção de Legislação do Município de Porto Xavier / RS

LEI MUNICIPAL N° 981, DE 12/08/1994

REVOGA A LEI N° 742/90, E CRIA A NOVA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PAULO SOMMER, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente par-se -à segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a)
- b)
- c)******

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI - Participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da Criança e do Adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças dos espaços e objetos Pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser Criança ou Adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

§ 5º São Órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

TÍTULO II - DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO II

Seção - I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º Fica criado, na forma do [artigo 88, da Lei Federal nº 8.069](#), de 13/07/90, o Conselho Municipal nos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar Administração Municipal na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal ficará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e funcionará em

consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as Peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus vizinhos, ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto e execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e adolescente que mantenham programas de:

- a)** orientação e apoio sócio-familiar;
- b)** apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)** colocação sócio-familiar;
- d)** abrigo;
- e)** liberdade assistida;
- f)** sem/liberdade;
- g)** internação.

- fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei Federal nº 8069/90](#));

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos' nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 5º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária local, e desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a)** ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b)** apresentem planos de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- c)** estejam regularmente constituídas
- d)** seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas, e com um mínimo aceitável de qualificação.

Seção III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 10 membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 05 representantes da Prefeitura, a saber:

- a)** 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- b)** 01 representante da Assistência Social do Município;
- c)** 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d)** 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e)** 01 representante do Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Administração.

II - 05 membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:

- a)** Clubes de Serviços;
- b)** Sociedade Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Navegantes;
- c)** Associação Comercial e Industrial;
- d)** Ordem dos Advogados do Brasil;
- c)** círculos de Pais e Mestres.

§ 1º As entidades com representação do Conselho Municipal indicarão três nomes, cada uma, designando o seu titular e os suplentes, para um período de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º No caso de alguma entidade, não-governamental, retirar-se do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será indicado, por proposta de, no animo, três dos seus integrantes, uma nova entidade, a qual será

incluída mediante o voto favorável de metade mais um de seus membros.

Art. 7º Para a Coordenação de suas atividades, o Conselho elegerá uma diretoria composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro e segundo secretários e de um primeiro e segundo tesoureiros, os quais serão eleitos por seus pares, em reunião do colegiado e terão suas atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º O mandato da diretoria será de dois anos.

§ 2º Nos sessenta dias que antecederem o término do mandato dos conselheiros eleitos como membros da diretoria, esta Providenciará em nova eleição, que deverá realizar-se na segunda quinzena do mês que antecede ao término do mandato da mesma.

§ 3º Se por qualquer motivo algum dos conselheiros eleitos para compor a diretoria não fizer mais parte do conselho, ou pedir demissão do cargo na diretoria, esta providenciará nova eleição, no prazo máximo de trinta dias, de modo a suprir a vaga até a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 4º Se dentro dos prazos acima previstos a diretoria não providenciar nas eleições qualquer conselheiro poderá convocá-la.

§ 5º A eleição deverá ocorrer por voto secreto, permitindo, contudo, a composição e apresentação de chapas.

Art. 8º Estarão impedidos de participar- do Conselho Municipal os cidadãos que se encontrarem no exercício a cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 9º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art.10. A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no primeiro caso, o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, em reunião especialmente convocada para tal fim.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo presidente ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente do Conselho, após decisão nesse sentido, nos termos deste artigo.

§ 2º O Conselho deliberará sobre a cassação do mandato do conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, sendo assegurada ampla defesa ao membro sujeito à cassação.

§ 3º Efetivada a perda do mandato caberá á entidade ou órgão ao qual pertence o conselheiro desligado, a indicação do novo representante, no prazo de quinze dias.

Art. 11. O Conselho Municipal reunir-se-á no mínimo duas vezes por mês, ordinariamente ou em caráter extraordinário quando convocado pelo seu presidente.

Art. 12. As Secretarias Municipais ao Conselho Municipal técnico e administrativo necessário à realização suas finalidades e execução de suas atribuições,

Art.13. O Conselho Municipal elaboraram seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá á conta de dotações específicas dos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

Seção I - DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 16. Criado o fundo municipal para a criança e adolescente, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico e escolar e outros das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do Conselho Municipal.

Art. 17. Os recursos do fundo serão administrados segundo os planos de ação e aplicação elaborados pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido o previsto na [Lei nº 4.320/64](#) e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 18. Na administração do fundo o Conselho Municipal observar os seguintes procedimentos:

I - abertura em conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente, do Tesoureiro Municipal, Prefeito Municipal e/ou Ordenador de despesa. (**NR**) (*inciso com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.508, de 21.06.2016*)

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 18. (...)

I - abertura em conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura cuja do presidente e do tesoureiro do Conselho Municipal. (*redação original*)

Art. 19. Os recursos financeiros destinados ao fundo, através da Fazenda Municipal serão repassados ao mesmo, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência de multa de dez por cento (10%) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

Seção - II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 20. Constituem recursos do fundo.

- a) os aprovados em Lei Municipal, constantes do orçamento;
- b) as multas previstas no [artigo 214 da Lei Federal nº 80/69](#), de 13 de julho de 1990;
- c) pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a lhe ser destinados;
- e) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- f) por outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. É criado o Conselho Tutelar do Município, encarregado de executar as medidas de políticas de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definidas na [Lei Federal nº 8.069/90](#) e estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (**NR**) (*redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.274, de 05.12.2012*)

Parágrafo único. Os mandatos atuais dos Conselheiros Tutelares ficam prorrogados automaticamente até a posse dos novos conselheiros tutelares eleitos, conforme regula o art. 22-A da Lei 981/94, acrescentado pela Lei Municipal nº 1.864, de 03.06.2008.

Art. 22. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de três anos, permitida uma reeleição. (*redação original*)

Art. 22-A. A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizada na primeira quinzena de dezembro. (**AC**) (*artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.864, de 03.06.2008*)

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos será em 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares que expira em 22 de agosto de 2008 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2008.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município, no mínimo há três anos; (**NR**) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.075](#), de 19.04.1996)
- IV - ser eleitor;
- V - escolaridade mínima de 1º grau completo.

Parágrafo único: É vedado aos membros do Conselho:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - exercer advocacia na Vara da Infância e da Juventude
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao
- IV - divulgar, por qualquer meio, a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família salvo autorização judicial, nos termos da [Lei Federal, Nº 9.069/90](#).
- V - escolaridade mínima: Ensino Fundamental Completo. (**AC**) (Inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.136](#), de 22.08.2011)

Art. 23. (...)

III - residir no Município, há mais de cinco anos; (redação original)

Art. 24. Os conselheiros serão eleitos pelo voto em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada Pelo mesmo conselho.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá a forma de registro de candidaturas, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

(**NR**) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.075](#), de 19.04.1996)

§ 2º Para cada membro tutelar haverá dois suplentes.

Art. 24. (...)

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá a forma da composição das chapas, sua forma de registro, forma e Prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros. (redação original)

Art. 25. O processo eleitoral da Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério público.

Art. 26. O conselho Municipal, no prazo de três meses antes de cada eleição, baixará as resoluções necessárias para regulamentar as mesmas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal receber as candidaturas, prever sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

Art. 27. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela Prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 28. São impedidas de fazer parte do Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro ou nora, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico, em exercício na Comarca.

Seção III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em lei;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto;
 - a) requisitar serviços públicos no Âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico; psicológico ou Psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspenso do prátro-poder.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento interno, a ser baixado, em Resolução, pelo seu presidente.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu presidente.

Art. 31. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

Art. 32. O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

Art. 33. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer os trabalhos de secretaria.

Art. 34. O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para o período de 01 ano admitida

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente e o conselheiro mais idoso.

Art. 35. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de CC-3 para o Presidente e CC-2 para os demais membros, reajustável na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos Servidores Municipais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 2.136, de 22.08.2011](#))

Parágrafo único. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

a) gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a gratificação mensal;

b) afastamento por ocasião da licença-gestante, sem ônus para os cofres municipais;

c) décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.767, de 23.11.2006](#))

Art. 35. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de CC-2 para o Presidente e CC-1 para os demais membros, reajustável na mesma data e nos mesmos índices que forem os vencimentos do quadro geral dos Servidores Municipais. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.767, de 23.11.2006](#))

Art. 35. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, uma gratificação mensal no valor de CC-2 o presidente e CC-1 para os demais membros, reajustáveis na mesma data e nos mesmos níveis que os vencimentos dos servidores municipais, mas no integrarão os quadros da Administração Municipal.

Parágrafo único. Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo Perceberá a remuneração de conselheiro cumulativamente com a de servidor. (*redação original*)

Art. 36. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 37. As Secretarias Municipais darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário a realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os Programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. No prazo de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o art. 80, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras da escolha e indicação dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o presidente, o vice-presidente, do secretário e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

Art. 39. Fica o Poder Executivo obrigado o inserir na Lei do Orçamento, verba para atender despesas previstas nesta Lei.

Art. 40. Revogadas as disposições da Lei nº 742 de 19 de dezembro de 1990, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER EM 12 DE AGOSTO DE 1994.

*PAULO SOMMER
Prefeito Municipal*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

*JOAO CRIZOSTOMO LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.*